



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 592/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Calvo, que concede vale transporte aos Agentes do Núcleo de Defesa Civil "NUDEC", conforme as condições que especifica.

Nos termos do artigo 1º, a cota mensal disponibilizada aos agentes mencionados supra será de 20 unidades.

De acordo com a justificativa, a presente proposição visa ampliar a possibilidade de locomoção dos agentes do NUDEC, trazendo grandes benefícios, como a maior integração entre a defesa civil e a comunidade; planejamento participativo, com acesso da comunidade às ações desenvolvidas pela defesa civil, dentre outras.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Importa mencionar, por oportuno, o teor do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual "O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições."

Relevante mencionar, ademais, que a proposição vai ao encontro do disposto na lei nº 12.608/12, que institui a política nacional de proteção e defesa civil, que em seu artigo 8º atribui aos municípios as seguintes atribuições: "III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; (...)V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; (...)IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;" dentre outras.

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos referentes à Defesa Civil, como é o presente caso, que visa a melhoria nas condições de trabalho desta categoria de agente público, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.